Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 2ª CAMARA	**:**	**DS02-SECSES-305/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/35197/2011
PROTOCOLO	**:**	1075827
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	**:**	ROBERTO DOS SANTOS NEVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00018/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO	**:**	15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 6-8-2013

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, me parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 – pela ilegalidade e irregularidade dos atos citados, praticados pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Taquarussu, Sr. Roberto dos Santos Neves, no período de janeiro a dezembro de 2010;

2 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 81.450,00 (oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais), que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, relativo a pagamento indevido de diárias, em infringência ao parágrafo único, artigo 70 da Constituição Federal, assim distribuídos:

a) – R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), responsabilizando o Sr. Antônio da Rocha Xisto, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

b) – R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), responsabilizando o Sr. Daniel José da Silveira, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

c) – R$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), responsabilizando o Sr. Hailton Augusto dos Santos, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

d) – R$ 9.000,00 (nove mil reais), responsabilizando o Sr. Luciano Batista de Jesus, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

e) – R$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), responsabilizando o Sr. Luiz Araújo Silva, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

f) – R$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais), responsabilizando o Sr. Roberto dos Santos Neves, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

g) – R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), responsabilizando o Sr. Sandro Félix de Almeida, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

h) – R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), responsabilizando a Sra. Santina Ferreira Lima, vereadora da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

i) – R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), responsabilizando o Sr. Gilso Francisco Filho, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

3 – pela impugnação de despesas no montante de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), que devem ser ressarcidos ao erário municipal devidamente atualizados, relativo a pagamento irregular de sessões extraordinárias, em infringência ao § 7º, artigo 57 da Constituição Federal c/c a Emenda Constitucional 50/2006, responsabilizando o Sr. Roberto dos Santos Neves, ex-Presidente da Câmara Municipal, assim distribuídos:

a) – R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), pago ao Sr. Hailton Augusto dos Santos, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

b) – R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), pago ao Sr. Daniel José da Silveira, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

c) – R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), pago ao Sr. Sandro Félix de Almeida, vereador da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012;

d) – R$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), pago a Sra. Santina Ferreira Lima, vereadora da Câmara Municipal na gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012.

4 – pela aplicação de multa no montante de 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Roberto dos Santos Neves, ex-Presidente da Câmara Municipal, por grave infração à norma legal, nos termos do inciso II, artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, em razão das irregularidades apontadas no relatório, infringindo as seguintes normas: inciso I do artigo 158 da Constituição Federal/88, parágrafo único do



artigo 70 da Constituição Federal/88, § 5º, artigo 23 da Lei Federal nº 8.666/93, parágrafo primeiro, inciso II, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93;

5 – pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos valores impugnados recolhidos aos cofres da Prefeitura Municipal de Taquarussu, bem como do recolhimento da multa aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, referente aos itens 2, 3 e 4, nos termos do artigo 157 c/c o artigo 212, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, sob pena de cobrança executiva;

6 – recomendar ao atual ordenador de despesas, para que observe as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer nos mesmos equívocos aqui constatados;

7 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados de conformidade com o artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 6 de agosto de 2013.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba